

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei do Senado nº 312, de 2005, que *acrescenta dispositivo à Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre a obrigatoriedade de cobertura, pelos planos de saúde, dos exames para diagnóstico de anormalidades no metabolismo do recém-nascido.*

RELATOR: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 312, de 2005, do ilustre Senador Eduardo Azeredo, tem o objetivo de obrigar os planos privados de assistência à saúde a dar cobertura aos exames para diagnóstico de anormalidades no metabolismo do recém-nascido. Tais exames integram a triagem neonatal, popularmente conhecida como “teste do pezinho”, que avalia o bebê nos primeiros dias após o nascimento, com o intuito de diagnosticar precocemente a existência de doenças metabólicas graves.

Para atingir esse objetivo, o art. 1º do projeto acrescenta um § 4º ao art. 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998 – Lei dos Planos Privados de Assistência à Saúde –, com a seguinte redação: *quando se tratar dos exames para diagnóstico de anormalidades no metabolismo do recém-nascido a sua cobertura é obrigatória.*

A vigência da lei em que o projeto se transformar ocorrerá após cento e oitenta dias de sua publicação, conforme determina o art. 2º da proposição.

Saliente-se que o projeto foi distribuído a esta Comissão de Assuntos Sociais, para decisão em caráter terminativo, ressaltando-se que, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Consideramos louvável a iniciativa do nobre Senador Eduardo Azeredo de tornar explícita a obrigatoriedade de os planos privados de assistência à saúde darem cobertura aos exames de triagem neonatal das desordens do metabolismo e, assim, garantir o cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nunca é demais lembrar que esses exames podem evitar a ocorrência de comprometimentos físicos e mentais nas crianças portadoras de alguns tipos de desordens congênitas no seu metabolismo.

Cabe ressaltar, entretanto, que a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) tem avançado no aumento de abrangência das coberturas dos planos de saúde, garantindo uma cobertura ampliada sem agravamentos nas mensalidades pagas. O sistema de saúde suplementar brasileiro funciona de forma contributiva, sendo que o incremento de coberturas, por legislação, impacta no aumento de mensalidades, o que é prejudicial a todos. Ademais, cabe à ANS dispor acerca da ampliação de coberturas para os planos de saúde.

Por esta razão entendemos por bem deixar a cargo da ANS dispor sobre a cobertura que é objeto da presente proposição. Opinamos, outrossim, que seja mais adequado garantir os exames para diagnóstico de anormalidades no metabolismo do recém-nascido no Sistema Único de Saúde.

O Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – determina, no inciso III do art. 10, que os hospitais públicos e privados são obrigados a realizar exames que diagnostiquem anormalidades do metabolismo do recém-nascido. Todavia, não foram especificadas, nesse dispositivo, as anormalidades que deverão ser diagnosticadas nem os exames que deverão ser realizados.

Atualmente, o mais completo conjunto de exames laboratoriais destinados ao diagnóstico ou à triagem de erros inatos do metabolismo e de doenças congênitas ou hereditárias é o “teste do pezinho expandido”, que detecta dezenas de doenças.

Assim sendo, e considerando que nada há a objetar quanto à constitucionalidade e juridicidade da proposição, somos favoráveis à aprovação do projeto na forma do substitutivo aqui proposto.

III –VOTO

O voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 312, de 2005, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº 1 – CAS (Substitutivo)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 312, DE 2005

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para tornar obrigatória a realização de exames para diagnóstico ou triagem, em recém-nascidos,

de anormalidades do metabolismo no âmbito do Sistema Único de Saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o seguinte parágrafo único:

“Art. 10.

Parágrafo único. No âmbito do Sistema Único de Saúde, os exames de que trata o inciso III são os que compõem o “teste do pezinho expandido”, cuja relação de doenças por ele diagnosticadas será definida pelo órgão competente, ou outro conjunto que possibilite o diagnóstico ou a triagem de um número maior de doenças. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, 8 de dezembro de 2010.

Senadora ROSALBA CIARLINI, Presidente

Senador FLÁVIO ARNS, Relator

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 312, DE 2005

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para tornar obrigatória a realização de exames para diagnóstico ou triagem, em recém-nascidos, de anormalidades do metabolismo no âmbito do Sistema Único de Saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o seguinte parágrafo único:

“**Art. 10.**

.....
.
Parágrafo único. No âmbito do Sistema Único de Saúde, os exames de que trata o inciso III são os que compõem o “teste do pezinho expandido”, cuja relação de doenças por ele diagnosticadas será definida pelo órgão competente, ou outro conjunto que possibilite o diagnóstico ou a triagem de um número maior de doenças. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, 15 de dezembro de 2010

Senador PAULO PAIM
Presidente em Exercício da Comissão de Assuntos Sociais